



Proc.: 02514/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO Nº: 02514/2021/TCE-RO ©
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - possível direcionamento e restrição à competitividade do pregão eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL que objetiva à formação de Registro de Preços para aquisição de conjuntos refeitórios para atender as Unidades e Coordenadorias Regionais de Educação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADOS: Arkformas Comércio e Representação de Móveis Eireli - CNPJ nº 00.829.541/0001-27, Antônio Alves Ferreira – Sócio e Proprietário - CPF nº 466.869.081-34
RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária da SEDUC/RO - CPF nº 117.246.038-84, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – ex-Secretário da SEDUC/RO - CPF nº 080.193.712-49, Israel Evangelista da Silva – Superintendente Estadual de Licitações - CPF nº 015.410.572-44, Maria do Carmo do Prado – Pregoeira - CPF nº 780.572.482-20, Ghessy Kelly Lemos de Oliveira – Gerente da SEDUC - CPF nº 793.907.902-63, Aparecida Ferreira de Almeida – Auxiliar Administrativo - CPF nº 523.175.101-44
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS REFEITÓRIOS. IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DO EDITAL A UMA ÚNICA EMPRESA. NÃO VERIFICADO. EXIGÊNCIA DE LAUDOS COMO CAUSA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. NÃO VERIFICADA. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE EVIDENCIEM AS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidos os requisitos de admissibilidade definidos na Lei Complementar nº 154/96, deve a representação ser conhecida.
2. O argumento no sentido de que as exigências do edital apenas atenderiam a uma única empresa torna-se insubsistente ante a participação de várias interessadas na disputa, ofertando diversas marcas para atender ao objeto pretendido pela administração, inclusive obtendo várias propostas aceitas.
3. O comprometimento à ampla competitividade e possível afronta aos princípios constitucionais noticiados na representação não se confirmaram, esta deve ser considerada improcedente e arquivada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando apurações de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Arkformas Comércio e Representação de Móveis Eireli (CNPJ nº 00.829.541/0001-27), por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, **julgá-la improcedente**, diante da ausência de comprovação da materialização das irregularidades apontadas na inicial, relacionadas à possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente: “*Aquisição de conjuntos refeitórios a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadoria Regionais de Educação da rede Estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação*”, em razão de que as irregularidades noticiadas não se confirmaram;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados e aos responsáveis identificados no cabeçalho destes autos via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Cientificar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após os trâmites regimentais, **arquive** os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator), e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.



Proc.: 02514/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da Segunda Câmara em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO Nº: 02514/2021/TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - possível direcionamento e restrição à competitividade do pregão eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL que objetiva à formação de Registro de Preços para aquisição de conjuntos refeitórios para atender as Unidades e Coordenadorias Regionais de Educação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADOS: Arkformas Comércio e Representação de Móveis Eireli - CNPJ nº 00.829.541/0001-27, Antônio Alves Ferreira – Sócio e Proprietário - CPF nº 466.869.081-34
RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária da SEDUC/RO - CPF nº 117.246.038-84, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – ex-Secretário da SEDUC/RO - CPF nº 080.193.712-49, Israel Evangelista da Silva – Superintendente Estadual de Licitações - CPF nº 015.410.572-44, Maria do Carmo do Prado – Pregoeira - CPF nº 780.572.482-20, Ghessy Kelly Lemos de Oliveira – Gerente da SEDUC - CPF nº 793.907.902-63, Aparecida Ferreira de Almeida – Auxiliar Administrativo - CPF nº 523.175.101-44
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação¹, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Arkformas Comércio e Representação de Móveis Eireli - CNPJ nº 00.829.541/0001-27, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente: “*Aquisição de conjuntos refeitórios a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadoria Regionais de Educação da rede Estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação*”². O valor inicialmente estimado para a contratação alcançou o montante de R\$32.092.895,46, conforme consta do Aviso de Licitação³.

2. Em sua peça inicial, a Empresa Representante alega, em síntese, a existência de exigências editalícias exorbitantes e desnecessárias, relativas às especificações técnicas constantes da discriminação do objeto, bem como a aplicação de determinadas normas e laudos que estariam restringindo a participação de licitantes, com um possível direcionamento para determinada marca. Ao final, requereu a suspensão do pregão eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO.

3. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos

¹ ID=1129658.

² Cópia do Edital de Licitação e demais anexos ID=1130008.

³ Fl. 98 dos autos (ID=1130008).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, razão pela qual propôs o regular processamento dos autos, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica de ID=1130293.

4. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0218/2021/GCFCS/TCE-RO⁴, por meio da qual determinei o processamento do PAP em Representação (item I) e concedi prazo para que o então Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, e o Superintendente Estadual de Licitações, Senhor Israel Evangelista da Silva, apresentassem documentação e justificativas acerca do excessivo detalhamento e das exigências técnicas formuladas para o objeto desta licitação, promovendo as possíveis alterações no edital e anexos do presente pregão eletrônico (item III), bem como determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar (item IV).

4.1. Na ocasião, quanto ao pedido de suspensão do certame, ressaltei que a Administração havia promovido a suspensão do Edital impugnado, conforme aviso publicado no Diário Oficial nº 236, de 1.12.2021⁵, razão pela qual considerei a perda de objeto quanto a apreciação do pedido de liminar, “sem prejuízo da manifestação deste Conselheiro, caso o Relatório Técnico Preliminar evidencie a existência de irregularidades que justifiquem a manutenção da suspensão do certame”⁶.

5. Devidamente notificados⁷, os Responsáveis apresentaram suas manifestações⁸, visando atender à determinação contida no item III da Decisão Monocrática nº 0218/2021/GCFCS/TCE-RO⁹. A sessão de abertura do certame, que inicialmente estava marcada para o dia 29.11.2021¹⁰, foi suspensa pela Administração por iniciativa própria. No entanto, posteriormente, foi dada continuidade ao certame, remarcando a data de abertura das propostas para o dia 1.2.2022, conforme item III do Adendo Modificador I¹¹.

6. A Unidade Técnica promoveu a análise dos autos e apresentou o Relatório de Instrução¹², concluindo pela suspensão do certame e audiência dos responsáveis em face da existência de irregularidades.

7. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0049/2022/GCFCS/TCE-RO¹³, acolhendo o posicionamento técnico¹⁴ e deferindo o pedido de Tutela Antecipatória para suspender o presente edital de licitação, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, bem como determinei a

⁴ Fls. 203/206 dos autos (ID=1132939).

⁵ <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2021/12/DOE-01-12-2021.pdf>, pág. 43, consulta em 12.9.2022,

⁶ Fls. 205 dos autos (ID=1132939).

⁷ IDs=1135506 e 1135201.

⁸ Documento nº 10316/21; Documento nº 00083/22 e Documento nº 00120/22 – Anexados ao Processo, constantes da Aba “Juntados/Apensados” do PCe.

⁹ Fls. 203/206 dos autos (ID=1132939).

¹⁰ Conforme Aviso de Licitação à fl. 98 dos autos (ID=1130008).

¹¹ Fl. 302 dos autos (ID=1194630).

¹² ID=1194768.

¹³ ID=1196278.

¹⁴ ID=1194768.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Audiência dos responsáveis para que apresentassem suas razões de justificativas acerca das falhas inicialmente apontadas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

8. Notificados¹⁵, os responsáveis comprovaram a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO¹⁶ e encaminharam justificativas de defesa, acompanhadas de documentação probatória de suporte¹⁷.

9. Em sede de reanálise técnica, a Unidade Instrutiva em exame aos argumentos de defesa e aos documentos juntados aos autos pelos responsáveis concluiu pela insubsistência das falhas inicialmente apontadas, inclusive pugnando pela revogação da Tutela Antecipatória que suspendeu o certame, assim como pela improcedência desta representação, tendo em vista que as impropriedades representadas não se confirmaram, conforme Relatório de Análise de Defesa ID=1220267.

9.1. Sobre as possíveis falhas, considero relevante trazer à colação o posicionamento da Unidade Técnica no ponto em que analisou as justificativas de defesa apresentadas pelos gestores a SEDUC/RO, quais sejam, o Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF nº 080.193.712-49), ex-secretário estadual de Educação; Ghessy Kelly Lemos de Oliveira (CPF nº 793.907.902-63), Gerente da SEDUC; e Aparecida Ferreira de Almeida (CPF nº 523.175.101-44), Auxiliar Administrativo da SEDUC, a saber¹⁸:

32. Em sua defesa, os responsáveis alegam que, como é possível observar das propostas apresentadas, as propostas trouxeram duas marcas distintas, sendo marca 1) Desk e marca 2) Tok Plast. Logo, vê-se de forma incontestante que não houve direcionamento de marca no certame em análise.

33. Aduz que, diferentemente do que foi narrado na representação, foi dada nova redação à Solicitação de Compra - Aquisição de Material, conforme comprova-se pelos “Adendo SEDUC-GCOM (SEI nº 0022864541) e Adendo SEDUC-GCOM (SEI nº 0022864541)”.

34. Ressaltou que as informações apresentadas no expediente da empresa Arkformas Comércio e Representação de Móveis Eireli referem-se àquelas definidas inicialmente na Solicitação de Compra - Aquisição de Material SEDUC-GAD (SEI nº 0017305620) e que posteriormente foram alteradas, conforme se comprova:

- Errata SEDUC-GCOM (SEI nº 0019471739), de 22/07/2021, adotando as especificações definidas no último certame promovido por esta SEDUC, em que se sagrou vencedora e foi declarada detentora da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 259/2019, a empresa SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, com a marca TOK;
- Adendo SEDUC-GCOM (SEI nº 0022864541) e Adendo SEDUC-GCOM (SEI nº 0022864541), adequando às exigências de laudos e certificados, com base nos apontamentos constantes na impugnação impetrada pela empresa

¹⁵ IDs=1196848, 1197069, 1199587 e 1199588.

¹⁶ Conforme ID=1197861 – Documento nº 02543/22 (Anexo).

¹⁷ IDs=1204427 (Documento nº 02836/22 – Anexo); 1207566 (Documento nº 02997/22 – Anexo); 1208888 (Documento nº 03056/22 – Anexo); 1208384 (Documento nº 03033/22 – Anexo).

¹⁸ Fls. 370/377 dos autos (ID=1220267).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ARKFORMAS COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS EIRELI
(ID SEI0022337036).

35. Informa que, nos itens 21 a 23, do relatório de instrução preliminar, o Corpo Técnico faz um paralelo entre as especificações do Pregão Eletrônico n. 245/2019/ÔMEGA/SUPEL, que deu origem a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 259/2019, e as constantes no Pregão Eletrônico n. 712/2021/ÔMEGA/SUPEL, no entanto, tomou como base as informações anteriores às alterações promovidas neste último e constantes na justificativa apresentada pela SUPEL, mencionada no Item 15.

36. No Item 24, do mesmo relatório, informa que o comparativo entre as exigências de laudos/certificados técnicos do Pregão Eletrônico n. 245/2019/ÔMEGA/SUPEL e as do Pregão Eletrônico n. 712/2021/ÔMEGA/SUPEL, foi tecido anteriormente ao Adendo ID 0022864541, aduzindo que estes foram aumentados de 4 para 10.

37. Oportunamente, esclarece que, no texto do Pregão Eletrônico n. 245/2019/ÔMEGA/SUPEL, as exigências de laudos/certificados foram agrupadas em um único item. Já no certame em análise, estas mesmas exigências foram apenas dispostas de forma detalhada em alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", senão vejamos:

/.../

38. Com base no quadro comparativo acima, os defendentes afirmam que, das exigências definidas no PE 245/2019, somente foi acrescida a Norma Regulamentadora NR 17 que visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de mobiliário às características psicofisiológicas dos alunos, de modo a proporcionar segurança, desempenho eficiente e máximo conforto, citada na alínea "e", sendo esta de suma importância por se referir a "Ergonomia."

39. Ainda fazem referência à algumas orientações da NR17 quanto ao mobiliário, acessórios e equipamentos comumente utilizados.

40. Assevera que as exigências definidas no Pregão Eletrônico n. 245/2019 foram mantidas no atual Pregão Eletrônico n. 712/2021 ora sob análise, frisando apenas o acréscimo de um laudo.

41. Adicionalmente, justifica que as especificações citadas nos itens 3522 3623, acima, não fazem mais parte da definição do objeto, conforme Errata SEDUC-GCOM (SEI n. 0019471739).

42. No Item 4124 do relatório técnico inicial, a fim de fundamentar a alegação de excesso de especificações, o Corpo Técnico sugere como referência a definição de mobiliário escolar do FNDE, utilizada no PE nº 10/2017, mais especificamente a cadeira do Conjunto Aluno (CJA 04 (Modelo 1 - MDF/MDP).

43. Justifica que as informações verificadas pelo Corpo Técnico referem-se às especificações sucintas constante do referido Edital, estas extraídas do "CADERNO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS - FNDE", o qual rege as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

definições para as aquisições²⁵ e, portanto, estariam regulares, conforme se comprova a seguir pela transcrição das especificações:

/.../

44. Relativamente aos apontamentos constantes nos itens 37 e 38 do relatório inaugural, ressalta que a Gerência submeteu os autos a Assessoria Técnica de Obras da SEDUC, para que através de profissional competente proceda com a análise das especificações e outras condições técnicas, fornecendo subsídio técnico para decisão quanto a manutenção ou não das definições do objeto ora proposto.

45. Em resposta, ocorreu a manifestação por intermédio do Parecer nº 13/2022/SEDUCASTECINFRAOBRAS, no qual o Engenheiro de segurança do Trabalho, detalha a função de cada uma das normas definidas no Adendo SEDUC-GCOM (SEI nº 0022864541).

46. Ao final requereu a improcedência da representação.

Análise Técnica

47. Ao analisar de forma detida os documentos constantes dos autos verifica-se que os argumentos trazidos pelas defesas devem prosperar.

48. Segundo a representante (ID 1130149, pág. 11), a descrição do objeto, constante no item 3.3 do termo de referência, direcionaria o certame para a marca DESK, por ser a única que atende os requisitos do edital, representadas no âmbito nacional por algumas empresas prepostas do fabricante, como por exemplo: Delta Produtos E Serviços Ltda – CNPJ: 11.676.271/0001-88 e Norte Office Projetos & Mobiliarios Ltda – CNPJ: 29.642.958/0001-68.

49. Além disso, alega que a exigência de determinadas normas e laudos, constante no item 3.4 do termo de referência e no item 11.5.2 do edital, sem justificativa técnica e sem estudos para tanto, restringem a competitividade do certame.

50. Com efeito, é importante destacar que a descrição minuciosa e detalhada do objeto a ser licitado, por si só, não caracteriza a restrição da competitividade, tampouco o direcionamento da licitação visando a aquisição de um produto com marca específica (o que não é vedado de forma absoluta) impede a participação de diversos fornecedores da marca almejada. Para tanto, é claro, a administração deve comprovar por critérios técnicos a necessidade da exigência.

51. No presente caso, a defesa logrou êxito em comprovar que a descrição minuciosa do objeto licitado está de acordo com os critérios técnicos constantes do "CADERNO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS - FNDE", utilizada no PE n. 10/2017 para o Registro de Preços Nacional-RPN, que é o modelo de gestão de licitações utilizado pelo FNDE para prestar assistência técnica aos órgãos e entidades dos estados, DF e municípios em atendimento às suas redes de ensino, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, e que se encontra, na íntegra no endereço:

<https://www.fnde.gov.br/index.php/acoes/comprasgovernamentais/comprasnacionais/produtos/itemlist/category/569-mobili%C3%A1rio-escolar>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

52. Demonstrou que foram realizadas adequações na descrição do objeto licitado bem ainda, dos laudos e certificados exigidos, com base nos apontamentos constantes da impugnação impetrada pela empresa representante, Ark Formas Comércio e Representação de Móveis Eireli (ID 1139028, 1194630):

/.../

53. Comprovou que as exigências de laudos/certificados seguiram as mesmas especificações do Pregão Eletrônico n. 45/2019/ÔMEGA/SUPEL, realizado em 2019, quando foi assinada a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 259/2019 (ID 1130010), tendo acrescido somente a Norma Regulamentadora NR 17 que visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de mobiliário às características psicofisiológicas dos alunos.

54. Ademais, ainda que se conclua que as especificações constantes no PE n. 712/2021/Ômega/Supel/RO sejam excessivas, **verifica-se que a competitividade do certame não restou afetada**, sobretudo porque houve a participação de 7 (sete) empresas na disputa, conforme relatório de declarações do Comprasnet, as quais ofertaram diversas marcas, a saber: TOK PLASTI , PLAXMETAL, DK MOVEIS, DESK, inclusive com a habilitação de 3 (três) empresas que tiveram suas propostas aceitas, quais sejam: Solução Industria e Comercio de Moveis Eireli (CNPJ: 25.109.467/0001-03) que ofertou marca Tokplast; Capelli & Capelli Ltda (CNPJ: 94.521.341/0001-56) que ofertou marca Tokplast; e Norte Office Projetos & Mobiliarios Ltda (CNPJ: 29.642.958/0001- 68) que ofertou marca Desk (ID 1204427, fls. 37/71).

55. Assim, diferentemente do alegado pela representante, os produtos ofertados no certame pelas 7 (sete) concorrentes contemplaram 4 (quatro) tipo de marcas.

56. Portanto, as irregularidades devem ser consideradas sanadas.

10. Assim, afastadas as falhas que fundamentaram o deferimento da tutela de urgência, a revogação da determinação de paralisação do certame, com a consequente autorização para prosseguimento do feito, foi medida que se impôs, sendo proferida a DM nº 0081/2022/GCFCS/TCE-RO¹⁹, *in verbis*:

I – Revogar o item I da Decisão Monocrática nº 0049/2022/GCFCS/TCE-RO, às fls. 330/336 (ID 1196278) dos autos, que havia determinado a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI nº 0029.125449/2021-02), deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a “*Aquisição de conjuntos refeitórios a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadoria Regionais de Educação da rede Estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação*”, tendo em vista o afastamento das irregularidades que fundamentaram a referida suspensão, **de modo que autorizado o prosseguimento do certame;**

¹⁹ ID=1224140.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para notificação do responsável quanto ao teor do **item I**. Após, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

11. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros lavrou o Parecer nº 0124/2022-GPGMPC²⁰ em convergência com a Unidade Técnica, e assim se manifestou:

Nessa toada, sem maiores delongas e tal como concluiu o corpo técnico, os ajustes realizados administrativamente – atendendo previamente a apelo da própria representante, cabe repisar – atingiram o saneamento do feito, dada a exclusão de normas técnicas que eventualmente teriam o condão de restringir a competitividade do certame, ao passo em que a aplicação das normas constantes foi devidamente subsidiada por manifestação de profissional técnico habilitado.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em sintonia com a unidade técnica, opina no sentido de que essa egrégia Corte de Contas conheça da representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgue- a improcedente.

É o resumo dos fatos.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12. Como se vê, cuida-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a *“Aquisição de conjuntos refeitórios a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadoria Regionais de Educação da rede Estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação”*.

13. A Representante alega, em suma, que o edital trouxe exigências exorbitantes e desnecessárias, relativas às especificações técnicas constantes da discriminação do objeto, bem como a aplicação de determinadas normas e laudos que estariam restringindo a participação de licitantes, com um possível direcionamento para determinada marca.

14. De início cumpre observar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade inculpidos no art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo a representante legitimada, cuja irrisignação, clara e objetiva, opõe-se a atos de jurisdicionado da Corte, foram previamente observados por esta relatoria, quando da prolação da Decisão Monocrática nº 0218/2021/GCFCS/TCE-RO²¹, de 2.12.2021, corroborando com o posicionamento da Unidade

²⁰ ID=1242579.

²¹ ID=1132939.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Técnica, no sentido de processar o PAP como representação para que recebesse análise da Corte de Contas.

14.1. Neste mesmo sentido, o pedido de suspensão não fora inicialmente atendido em razão de o certame ter sido suspenso administrativamente em resposta ao recurso de impugnação da Representante, determinando por oportuno a notificação das autoridades representadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem documentação e justificativas a respeito do excessivo detalhamento e exigências técnicas formuladas para o objeto da licitação.

15. O Corpo Técnico²² reconheceu preliminarmente a existência das falhas e pugnou pela suspensão do certame, haja vista que, posteriormente, foi dado continuidade ao certame, remarcando a data de abertura das propostas para o dia 1º.2.2022, conforme item III do Adendo Modificador I²³, o que foi concedida por meio da Decisão Monocrática nº 049/2022/GCFCS/TCE-RO²⁴.

16. Após a concessão da ampla defesa e do contraditório, porém, a administração estadual logrou comprovar a insubsistência das irregularidades representadas, conforme se verifica do Relatório Técnico de Análise de Defesa²⁵, o qual, inclusive, opinou pela revogação da suspensão do edital e improcedência da representação, tendo em vista que as falhas inicialmente apontadas não se confirmaram.

17. De fato, esta Relatoria acompanhou a conclusão da instrução processual para reconhecer a insubsistência das impropriedades representadas, de modo que, uma vez afastadas as falhas que fundamentaram o deferimento da tutela de urgência, foi promovida a revogação da determinação de paralisação do certame com consequente autorização para prosseguimento do feito, por meio da DM nº 0081/2022/GCFCS/TCE-RO²⁶.

18. No que diz respeito à alegação no sentido de que as exigências constantes do edital somente teriam a intenção de atender única e exclusivamente a marca/modelo DESK e que havia excessivo detalhamento do objeto não se manteve.

18.1. Como se vê, embora a adequada especificação do objeto nas licitações garanta o cumprimento das obrigações, posto que esta deve ser tecnicamente justificada, os excessos ou exigências irrelevantes devem ser evitados, de modo a não dificultar o atingimento do objetivo do certame.

18.2. A Lei nº 10.520/2002 veda especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias na descrição do objeto a ser licitado, sob pena de restrição à competitividade do certame, senão veja-se:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
[...]

²² ID=1194768.

²³ Fl. 302 dos autos (ID=1194630).

²⁴ ID=1196278.

²⁵ ID=1220267.

²⁶ ID=1224140.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

18.3. A irresignação da representante no tocante ao item 3.3. (Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas) do Termo de Referência²⁷ não procede, haja vista as especificações versarem sobre as dimensões dos diferentes componentes da mobília (comprimento, altura, largura e espessura), material empregado (metal, plástico, termoplástico e afins), forma de acabamento (encaixes, texturas, pintura), dispositivos de segurança (como ponteiras, posição, tipo e proteção às extremidades de parafusos), o que se adequa aos padrões exigidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação–FNDE, conforme justificativa²⁸.

18.4. Deste modo, não logrou êxito a representante em comprovar o alegado direcionamento a determinada marca (DESK), haja vista ainda, a participação de 7 (sete) empresas, conforme se denota da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, tendo por oferta diversas marcas, quais sejam: TOK PLASTI, PLAXMETAL, DK MOVEIS, DESK, inclusive havendo a habilitação de 3 (três) empresas que tiveram suas propostas aceitas, a saber:

i) Solução Indústria e Comércio de Moveis Eireli (CNPJ: 25.109.467/0001-03) que ofertou marca Tokplast;

ii) Capelli & Capelli Ltda (CNPJ: 94.521.341/0001-56) que ofertou marca Tokplast; e

iii) Norte Office Projetos & Mobiliários Ltda. (CNPJ: 29.642.958/0001-68) que ofertou marca Desk/Delta²⁹.

18.5. Desta feita, considerando que 3 (três) licitantes foram classificadas no certame, as quais apresentaram propostas com marcas distintas entre si, o que demonstra a existência no mercado de várias empresas que atendem à pretensão da Administração, de modo que inexistem evidências no sentido de que a competitividade do certame teria sido comprometida, que denota a improcedência da alegação da Representante no sentido de que o objeto da licitação estaria direcionado a uma a “ÚNICA e EXCLUSIVA MARCA/MODELO”.

19. Quanto as exigências de laudo/certificados que foram dispostas de forma detalhada no Pregão Eletrônico, a defesa ressalta que a Gerência da Secretaria de Estado da Educação, em sede de recurso de impugnação ao edital, submeteu os autos a Assessoria Técnica de Obras da SEDUC, para que através de profissional competente procedesse análise das especificações e outras condições técnicas, fornecendo subsídio técnico para decisão quanto a manutenção ou não das definições do objeto ora proposto.

19.1. Assim, destaca-se o Parecer Técnico nº 13/2022/SEDUC/ASTECINFRAOBRAS³⁰, da lavra do servidor Luís Henrique de Oliveira Campelo Almeida (engenheiro de segurança do trabalho), detalhando a função de cada uma das normas definidas no Adendo SEDUC-GCOM (SEI nº

²⁷ ID=0021968630 - Processo SEI/RO 0029.125449/2021-02.

²⁸ Informação nº 13/2022/SEDUC-ASSEJUR (ID=1208385).

²⁹ ID=1204427 do Documento nº 02836/22 (fls. 37/71).

³⁰ ID=0028934052 – Processo SEI/RO nº 0029.125.449/2021-02. <Acesso em 12.9.2022

Acórdão AC2-TC 00318/22 referente ao processo 02514/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

0022864541SEUDUC), que deu azo a revisão do termo de referência, fundamentando a aplicabilidade às normas da Associação Brasileira de Normas Técnica – ABNT.

19.2. Desta feita, a Administração demonstrou que foram realizadas adequações na descrição do objeto licitado, bem ainda, dos laudos e certificados exigidos, com base nas pontuações constantes da impugnação administrativa impetrada pela empresa representante, ArkFormas Comércio e Representação de Móveis Eireli (ID's=1139028 e 1194630).

20. O que se vê é que por provocação administrativa da Representante, por meio do referido parecer técnico contendo o detalhamento das especificações, a previsão de apresentação de laudos técnicos atendeu as exigências mínimas para o edital, com destaque a essencialidade de se observar os critérios relativos à segurança, ergonomia e boa qualidade do material, haja vista a adequação do mobiliário a ser adquirido para utilização de alunos em faixas etárias diferentes.

21. Em reforço ao que se trás, destaco Adendo Modificador I³¹ do edital, o qual consta as exigências de laudos e/ou relatórios, que devem acompanhar as propostas a serem apresentadas, senão veja:

- a) Laudo de acordo com a NBR 9209/86, atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 0,70g/m²;
- b) Laudo de acordo com a NBR 10443/08 e resultado de espessura mínima de 70 micras;
- c) Laudo/relatório de ensaio, atestando veracidade da resina ABS (butadieno-estirenoacrilonitrila);
- d) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do Tampo sendo que a resistência ao impacto, média de no mínimo 150J/M.
- e) Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO);
- f) Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08, que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO;
- g) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, em conformidade com a ASTM D790-15 quanto a resistência a tensão por flexão, do assento e encosto da cadeira em resina plástica;
- h) Laudo quanto a exposição a atmosfera úmida saturada, em conformidade com a NBR 8095.

22. Veja-se que não se está a falar do estabelecimento de normas que extrapolem as especificações técnicas necessárias, de modo a obstar ou dificultar a participação de licitantes interessados, e que o presente edital tem como objetivo a aquisição de mobiliários com destinação específica aos refeitórios coletivos das unidades educacionais em 18 (dezoito) municípios, utilizando-

³¹ ID's=1194630 e 1194629.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

se de normas correlacionadas ao objeto delineado, conforme destacou o profissional técnico em área de segurança do trabalho.

23. Assim, os ajustes promovidos pela Administração Pública previamente, antes da interposição da presente Representação, lograram êxito em corrigir o edital, com a exclusão de normas técnicas que poderiam significar a restrição a competitividade do certame e a inclusão e/ou aperfeiçoamento de outras normas, devidamente balizadas por profissional técnico habilitado.

24. Desta feita, ao mesmo tempo em que a norma proíbe o excesso de disposição de exigências limitantes a participação de interessados licitantes, também impõe a Administração zelo ao especificar tecnicamente o que melhor se adequa às suas necessidades, desde que devidamente justificado e fundamentado.

25. Como bem trouxe o *Parquet* de Contas no Parecer nº 0124/2022/GPGMPC³², no âmbito do TCU há posicionamento favorável em relação à disposição de exigências e condições estabelecidas no edital, em consonância com as normas vigentes e que guardem pertinência com o objeto a ser contratado, e que este esteja revestido da qualidade necessária, vislumbrando o benefício da própria sociedade, entendimento este que também trago à colação por relevante que se apresenta ao exame da matéria:

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.

[...]

5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.

6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados.

7. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se

³² ID=1242579.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

8. Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada. (Grifado). (Acórdão 1225/2014-Plenário – Ministro Aroldo Cedraz)

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada no processo licitatório. (Acórdão 898/2021-Plenário – Ministro Benjamin Zymler).

Exigência de certificação de produtos conforme as normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo. (Acórdão 1524/2013-Plenário – Ministro Raimundo Carreiro)

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (Acórdão 2129/2021-Plenário – Ministro Benjamin Zymler) (grifado)

26. Deste modo, em exame conclusivo aos autos e aos documentos encaminhados pela Administração Estadual, a Equipe Técnica desta Corte e o MPC, posicionaram-se conclusivamente no sentido de que os fatos noticiados não prosperavam, pois com base em toda a documentação apresentada não restaram evidenciadas as irregularidades inicialmente ventiladas.

27. Neste sentido, não sendo evidenciados os fatos noticiados, imperativo o arquivamento dos autos, conforme entendimento já firmado por esta Corte, sobre o qual inclusive já me pronunciei, senão veja:

Acórdão APL-TC 00032/18

I – **Conhecer** da Denúncia proposta pelo servidor público Rodrigo Rafael dos Santos e pelo Advogado Caetano Vendimiatti Neto, OAB/RO 1853, por atender aos pressupostos de admissibilidade inculpidos no artigo 80 e 79do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, **julgá-la improcedente, diante da ausência de comprovação da materialização das ilegalidades** relacionadas à prática de nepotismo apontadas na inicial, concernentes à nomeação do Senhor Gregóri Ágni Rocha de Lima para o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari; - Acórdão APL-TC 00032/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(Proc. 3159/17) – Pleno – Conselheiro Francisco Carvalho da Silva – Julgamento 22.2.2018 – Publicação 5.3.2018

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. PISO SALARIAL. AGENTES DE SAÚDE. REGULARIDADE NO PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS TIDOS POR ILÍCITOS. ARQUIVAMENTO. 1. Atendido os requisitos de admissibilidade definidos na Lei Complementar 154/96, deve a representação ser conhecida. 2. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal e a aplicação é imediata 3. Restou confirmado nos autos que o piso salarial dos agentes de saúde do Município de Chupinguaia está adequado ao piso salarial nacional estabelecido na Lei Federal 13.708/2019. **4. Não sendo confirmada a irregularidade noticiada na representação, esta deve ser considerada improcedente e arquivada.** (destaquei) – Acórdão APL-TC 00119/20 (Proc. 2979/19) – Pleno – Conselheiro Edilson de Sousa Silva – Julgamento 15.6.2020 – Publicação 7.7.2020.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA VÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADES NA INICIATIVA PRIVADA. ELEMENTOS MÍNIMOS. NÃO CARACTERIZADO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. O preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 80 e 82-A, do Regimento Interno desta Corte faz com que a Representação formulada seja conhecida. **2. Os elementos dos autos indicam a não comprovação da irregularidade apontada pelo representante, o que se impõe a improcedência da representação.** (destaquei) – Acórdão AC-TC 0043/21 (Proc. 2201/19) – 2ª Câmara – Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva - Julgamento 15.3.2021 – Publicação 8.4.2021.

28. Assim, considerando a ausência de elementos que comprovem as alegações da empresa Representante Arkformas Comércio e Representação de Móveis Eireli, alinhado-me aos entendimentos técnico e ministerial para conhecer a presente Representação, julgando-a, contudo, improcedente, cabendo, assim, apenas o seu arquivamento.

DISPOSITIVO

29. Por todo o exposto, acompanhando o Relatório Técnico (ID=1220267) e o posicionamento do Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 0124/2022-GPGMPC (ID=1242579), submeto à deliberação desta egrégia Segunda Câmara, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Arkformas Comércio e Representação de Móveis Eireli (CNPJ nº 00.829.541/0001-27), por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, **julgá-la improcedente**, diante da ausência de comprovação da materialização das irregularidades apontadas na inicial, relacionadas à possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente: “*Aquisição de conjuntos refeitórios a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadoria Regionais de Educação da rede Estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação*”, em razão de que as irregularidades noticiadas não se confirmaram;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados e aos responsáveis identificados no cabeçalho destes autos via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Cientificar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que após os trâmites regimentais, **arquite** os autos.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se de Representação formulada pela empresa **ARKFORMAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI** - CNPJ n. 00.829.541/0001-27, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente: “*Aquisição de conjuntos refeitórios a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadoria Regionais de Educação da rede Estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação*”.

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto acolheu as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1220267) e do Ministério Público de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Contas (ID n. 1242579), preliminarmente, **CONHEÇO** a vertente Representação, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITCE-RO.

3. Quanto ao mérito, anuo igualmente com o ínclito Relator e, com efeito, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação, inexistência de elemento que aponte para qualquer irregularidade ou prejuízo decorrente do certame examinado, nos termos postos pelo Conselheiro-Relator, que assentiu com a SGCE (ID n. 1220267) e com o Parecer do *Parquet* de Contas n. 0124/2022-GPGMPC (ID n. 1242579), devendo-se, por consequência, arquivar os presentes autos do processo, consoante precedente deste Tribunal de Contas.

4. Esclareço, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*).

5. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável –, implicaria a violação do pacto Democrático (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).

6. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

7. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e **SEGURANÇA JURÍDICA** mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

8. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 3.544/2014/TCE/RO, 2.187/16/ TCE/RO e 00933/2014, os quais emolduraram os Acórdãos AC2-TC n. 01450/16, 01386/2016 e APL-TV n. 0250/2018 todos,



Proc.: 02514/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

respectivamente, de minha relatoria, assim como nos Processos n. 03280/2019 – TCE/RO, 1674/2020 – TCE/RO, 2003/2000-TCER/RO e 02738/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

9. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal Especializado, porque ausente singularidade e com o olhar firme na inafastável segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o Voto proferido pelo eminente Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, e, por consequência, conheço a presente Representação, para, no mérito, julgá-la improcedente, arquivando-se, com efeito, os vertentes autos do processo, consoante fundamentos veiculados no corpo do Voto.

É como Voto.

Em 10 de Outubro de 2022



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR